



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.904964/2011-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.127 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de outubro de 2020
Recorrente UNIMED SEGURADORA S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE E RECEITA CORRESPONDENTE REFERENTES A ANO ANTERIOR.

Na apuração da CSLL, a pessoa jurídica só poderá deduzir, da contribuição devida, o valor da contribuição retida na fonte, se comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de DCOMP cujo crédito decorre de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002. Transcrevo parcialmente, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que detalha o litígio:

A interessada acima qualificada apresentou em 22/11/2006, a **PER/DCOMP nº 04658.51102.221106.1.7.03-6346**, por meio das qual compensou Crédito do Saldo Negativo da CSLL com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado seria

decorrente do Saldo Negativo da CSLL no valor de R\$ 25.793,07 do ano-calendário de 2002, exercício 2003.

2. Por meio do **Despacho Decisório n.º 941428703**, de 05/07/2011, **ciência em 18/07/2011**, constante nos autos, fls. 32 e 61 a 64, **não foi reconhecido o direito creditório** no valor apresentado na Per/dcomp acima e **não homologada a compensação** indicada.

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	39.910,58	0,00	63.589,05	0,00	0,00	103.499,63
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	63.589,05	0,00	0,00	63.589,05

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 25.793,07 Valor na DIPJ: R\$ 25.793,07
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 103.499,63
CSLL devida: R\$ 77.706,56
Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$-0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
38.029,30	7.605,86	25.951,19

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

(...)

Irresignada, a contribuinte encaminhou em 17/08/2011 manifestação de inconformidade, fls. 02 a 08, na qual alega basicamente que:

(...)

III - DA PROCEDÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO

A requerente pretendeu compensar através da PER/DCOMP supramencionada, débito de IRPJ, com crédito de saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 25.793,07, decorrente da diferença entre o somatório das parcelas de composição do crédito, quais sejam, R\$ 39.910,58 e R\$ 63.589,05, referentes a retenções de CSLL na fonte por órgãos públicos, bem como estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, respectivamente, e o valor da CSLL devida, qual seja, R\$ 77.706,56.

Ocorre que, equivocadamente, confirmou o Fisco apenas os valores referentes às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, o que levou à não homologação da referida PER/DCOMP por não restar saldo negativo disponível para a compensação requerida.

A decisão que, equivocadamente, não reconheceu a integralidade do crédito da requerente, alega a ausência de comprovação dos valores apontados como Contribuição Social retida na fonte pelas fontes pagadoras inscritas no CNPJ sob os n.ºs 00.394.437/0001-57, 00.509.018/0022-48, 02.973.091/0001-77 e 26.474.056/0001-71.

(...)

A partir daí, a Manifestação de Inconformidade apresentou planilha evidenciando os valores retidos por ela considerados, indicando a pessoa jurídica que efetuou a retenção, o número da fatura e o valor. Em seguida descreveu cada fatura da planilha, incluindo valores, datas e retenções efetuadas. E acrescentou:

É cediço que os DARFS demonstram a retenção da CSLL, valendo como prova hábil para a composição do crédito apontado pela requerente. Pode-se inferir, ainda, que a conciliação entre os extratos bancários e as faturas emitidas demonstram que os valores devidos a título de CSLL não foram recebidos pela requerente, sendo certo que esta poderá se creditar da totalidade do crédito declarado na PER/DCOMP, objeto deste processo administrativo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – PE, no Acórdão n.º 11-47.262, de 15/08/2014 (relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

A compensação do imposto retido na fonte só poderá ser feita com o devido na declaração de rendimentos do período em que houve a retenção, ainda que, em face do regime de competência, as receitas correspondentes hajam sido tributadas em período anterior.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DA CSLL.

Poderá ser utilizado na compensação o saldo negativo da CSLL comprovadamente apurado no encerramento do ano-calendário.

No voto, a decisão ponderou que a Receita Federal não reconheceu o crédito de saldo negativo de CSLL pleiteado porque, com base em seus sistemas, constatou a inexistência das retenções na fonte informadas em DCOMP. Que a empresa, para comprovar as retenções, anexou os documentos às fls. 33 a 60.

Argumentou que, de acordo com os documentos anexados e impugnação apresentada, as retenções referiam-se aos meses de janeiro, abril e maio de 2001. Que o contribuinte se equivocava em pretender utilizar a contribuição retida em 2001 para compor o saldo da CSLL no ano-calendário de 2002. Que a empresa procedeu devidamente ao apropriar as receitas pelo regime de competência, no período em que prestados os serviços, mas deveria ter adotado o regime de caixa para a contabilização da retenção.

Argumentou que art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/1996 determinava que somente o imposto pago ou retido na fonte podia ser deduzido do imposto a pagar ou para formar o saldo negativo do período.

Citou o Parecer Normativo CST nº 18/1984, concluindo que cumpria à pessoa jurídica apropriar, no resultado de cada exercício, as receitas por ela auferidas nos respectivos períodos, observado o regime de competência, mesmo que ainda não tivesse havido a retenção de imposto de renda na fonte. Mas que a compensação do imposto retido na fonte somente poderia ser feita no exercício financeiro correspondente à retenção.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/10/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 126), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 21/11/2014 (recurso às fls. 128 a 135, carimbo apostado à primeira folha).

Nele alega que não procede o argumento do acórdão recorrido de que a compensação do imposto retido foi a destempo, já que o Parecer Normativo CST nº 18/1984, citado na decisão, não é específico sobre retenção de tributos pelos órgãos públicos. Que o entendimento afronta o previsto na Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 04/1997, que prevê as retenções na fonte pelos órgãos públicos e ampara o direito compensatório deles advindos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o Despacho Decisório à fl. 32 nos informa que o saldo negativo de CSLL de 2002 não foi reconhecido porque as retenções na fonte informadas na DCOMP não foram confirmadas (R\$ 39.910,58 – análise das parcelas de créditos às fls. 61 e 62).

A empresa juntou, às fls. 33 a 60, documentos com os quais pretendia comprovar as retenções efetuadas – faturas emitidas no ano de 2001 e comprovantes de pagamentos. A DRJ indeferiu o pleito com base no art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996 e do Parecer Normativo CST nº 18, de 27 de agosto de 1984, que dizia:

Os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas decorrentes de títulos com cláusula de correção monetária pós-fixada serão computados no resultado do exercício a que competirem, independentemente de terem sido tributados na fonte. A compensação do imposto retido na fonte só poderá ser feita com o devido na declaração de rendimentos do exercício financeiro correspondente ao período-base da retenção.

1. Trata-se de esclarecer dúvidas relacionadas com a época em que devem ser reconhecidos, nas contas de resultado das pessoas jurídicas, os rendimentos auferidos em virtude da aplicação de recursos em títulos com cláusula de correção monetária pós-fixada. Em resumo, procura-se saber, relativamente aos casos em que os títulos são adquiridos com rendimentos vencíveis em exercícios subsequentes:

(...)

Como defendido pela interessada, tal Parecer Normativo não se adequa ao caso concreto, em que as faturas mensais de prêmio de seguro anexadas são de período de vigência de 2001 e vencimento também em 2001, quando ocorreram os pagamentos e as respectivas retenções na fonte.

A empresa invoca a Instrução Normativa SRF/STN/SFC n.º 04/1997, específica para retenções na fonte por órgãos públicos, já que seus clientes indicados são todos órgãos públicos: IPHAN, Ministério da Comunicação, Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Esporte.

No período em questão (ano de 2002), essa IN já havia sido revogada pela Instrução Normativa SFC/SRF/STN n.º 23/2001, que também dispunha *sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados, a pessoas jurídicas, por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal*. Determinava o art. 5º, repetindo o ato anterior:

Art. 5º Os valores retidos na forma deste ato poderão ser compensados, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

O dispositivo acima não é uma autorização para o contribuinte compensar o tributo retido a qualquer tempo, a partir da retenção, conforme seu interesse. O tributo retido relaciona-se à receita que lhe deu origem, e só pode ser compensado no período de apuração em que for computada a receita correspondente. É o que determina o art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei n.º 9.430/1996:

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

É também o que determina a Súmula CARF n.º 80 (obrigatória para esse colegiado) que, embora se refira ao IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Não há dúvidas de que os valores em questão foram retidos na fonte no ano de 2001, bem como as receitas correspondentes referem-se àquele ano. Conclui-se que, conforme Lei n.º 9.430/1996 e Súmula CARF n.º 80, as retenções não podem ser deduzidas na apuração anual da CSLL do ano de 2002. Correto, portanto, o Despacho Decisório à fl. 32.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan